



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 02/2020

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 02/2020 do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, que altera o Plano Diretor Municipal – Lei Complementar nº 13/2006.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 05 (cinco) de fevereiro de 2020, que **altera o Plano Diretor Municipal com o intuito de assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público dos trechos das rodovias classificadas como EC-2 (Eixo Comercial 2) e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, nesta data, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 19.03.2020, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

91, da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, **Plano Diretor Municipal**, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, segundo Emenda Modificativa do autor, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020 pretende dar nova redação ao §1º e acrescentar §5º ao art. 112 do Plano Diretor Municipal. Atualmente, o §1º do referido dispositivo vigora com a seguinte redação:

Art. 112. [...]

[...]

§1º. Rodovias são as vias estaduais ou federais, as quais têm as suas faixas de domínio definidas, respectivamente, na área de competência federal e estadual, devendo ser respeitada uma faixa “non eadificandi” de 15m (quinze metros) a partir da linha limítrofe da faixa de domínio em vigor por época da aprovação dos projetos das edificações ou dos loteamentos.

Após a modificação e o acréscimo, os parágrafos vigorarão com a seguinte redação:

Art. 112 - [...]



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

§ 1º - Rodovias são as vias estaduais ou federais, as quais têm as suas faixas de domínio definidas, respectivamente, na área de competência federal e estadual, devendo ser respeitada uma faixa “non eadificandi” de **5m (cinco metros)** a partir da linha limítrofe da faixa de domínio em vigor por época da aprovação dos projetos das edificações ou dos loteamentos. (NR) (Grifo nosso)

[...]

§ 5º - As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das Rodovias classificadas como EC-2 (Eixo Comercial 2), desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal no 13.913/2019, ficam dispensadas da observância da exigência sobre faixa “non eadificandi” prevista neste artigo. (AC)

Como se pode notar, a modificação pertinente ao §1º reduz de 15m (quinze metros) para 05 (cinco metros) a faixa denominada como “não edificante”, dispensando tal regra, o acrescido §5º, para as edificações construídas até a data de promulgação da Lei Federal nº 13.913/2019 (altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital).

Para fins de esclarecimento da questão, segundo a Lei Ordinária nº 10.782/2017, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo, **“faixa de domínio” é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.**

Já as faixas não edificáveis, como o próprio nome já explica, são aquelas faixas laterais às pistas de rolamento das quais é reservado o direito de não construção, possuindo a metragem mínima de 15 (quinze) metros.

Segundo a justificativa do autor:

[...] a propositura visa “assegurar direito de propriedade, estimular o investimento e mitigar os impactos negativos do processo de construção da duplicação da rodovia BR 101.

Por ocasião deste processo de duplicação da rodovia federal, muitos proprietários de imóveis lindouros à rodovia foram assombrados pela ameaça de demolição das edificações situadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público da BR 101.

Isto posto, já que a Lei Federal nº 6.766/1979, modificada pela Lei Federal nº 13.913/2019, autoriza a redução da reserva de faixa não edificável para 05 (cinco



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

metros), desde que realizada por lei municipal, não há óbice para o prosseguimento do projeto e sua votação pelo Plenário, já que seu tempo e objeto satisfazem o interesse público.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020 requiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, **com a emenda do autor**, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 22 de junho de 2020.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Rua Napoleão dos Reis Rosa, 95 - Portal de Anchieta - CEP: 29.230-000 - Anchieta - ES - Telefone: (28) 3536-0300

310030003800350037003A00540052004100